

diarios por cada cavalgada não soffreu abatimento algum
como amplamente se explica na subsc. informação do
Com. Sub-Inspector do Correio Geral, e Portas do Reino.
Parece-me por tanto que o Suppl. só tem direito à li-
quidação, e compensação que nesta informação se pro-
põe, se ainda se não tiver feito, por que he sem duvida
que elle não deve vir a receber maiores porções das re-
fundas Notas, ou de metal que a que combense nos pa-
gamentos ao tempo em que foram feitos conformem-
te a Legislação então vigente. Vossa Magestade poderá
decidir o mais justo. Procurad. Geral da Fazenda
31 de Janeiro de 1850. Simas.

Decima. Pode ser isento da predial o
Ministro Estrangeiro, que, pelo ter comprado
do, possue um Predio no Paiz junto ao qual
está acreditado, e nelle tem a sua residencia?
Nota do Encarregado de Negocios da Suecia e No-
ruega. Portaria de 2 de Junho de 1849.

Decima Predial -
O encarregado dos Ne-
gocios da Suecia, ou
qualquer outro Minis-
tro Estrangeiro, está isento
de pagar os bens que
possue em Portugal?

31 Janeiro

Leitura. - Tendo Carlos Adolfo Kamten, Encarregado de Negocios
da Suecia e Noruega nesta Corte sido avisado pelo bilhete in-
cluso para pagar a quantia de 1:738 \$ de impostos, em que
foera collectado no lançamento do 2.º semestre do anno
civil de 1848, com 53 \$ de quota de cobrança, pertencente
na Nota inclusa por copia, ser isento de os pagar, em
razão do caracter diplomatico de que se acha revestido, e

apesar do mencionado bilhete não declarar serem estes impostos
 decima de alguma Propriedade de Casas de que o dito Sr. Co-
 regador de Negocios seja dono, todavia deprehende-se isso não só
 da referida Nota, mas da Portaria que me manda responder q.
 declara serem estes impostos sido lançados a título de decima do
 Ordio que este Diplomático possue, e em que habita na rua
 direita de S. Francisco de Paula duto Lid. Nesta hypothese
 pois tenho a honra de dizer o seguinte.

Para que o encarregado de Negocios da Suécia Noruega se-
 dem um rasão do seu caracter diplomatico obter, como per-
 tence, não pagar decima, e respectivos 5 por % additionaes
 de soma Propried. de casas, que possue, e em que habita nes-
 ta Lid. de Lisboa, era essencialmente necessario que alguma
 Lei, ou o Direito das Gentes, ou algum tratado o isentasse de
 taes tributos.

Não há porém entre nós Lei alguma que exima os Minis-
 tros e Representantes das Potencias estrangeiras nesta Cor-
 te de pagar a decima e 5 por % additionaes, ou qualques ou-
 tro imposto dos bens de raiz que possuirerem, ou de que
 forem proprietarios neste Reino, e pelo Direito das Gentes não
 gozão desta isenção; por que, segundo elle, estes bens ficam
 sempre sujeitos, para todos os effeitos, á jurisdicção do
 Estado em que são situados, não mudas de natureza pela qua-
 lid. do seu proprietario nem se considerão possuidos por taes
 Ministros como Ministros; e daqui vem que estas, e não
 podem deixar de estar sujeitos a todos os impostos reais, le-
 galmente estabelecidos. Esta é a doutrina de Vattel no
 seu Direito das Gentes §§ 113, 114, 115, e Martens no §. 228.
 do seu Tratado do mesmo Direito he tão claro e positivo
 que tira todas as duvidas.

«Quant aux biens (dis elle) des quel ils comte que le

« ministre les possède dans une qualité différente de celle de
« ministre, il n'a aucune immunité d'impôts à pré-
« senter. L'hôtel du ministre est exempt du le-
« gement des gens de guerre, et des droits qui y
« sont substitués. Mais, en outre, soit que cet hôtel
« appartienne en propre à lui, ou à sa cour, soit qu'il possède
« d'autres biens-fonds, ces possessions sont assujetties
« à tous les impôts, et à toutes charges qui doivent être
« payés par le propriétaire.

O Tratado de Paz e Commercio entre a Suécia e a Dinamarca, celebrado aos 29 de Junho de 1711, e confirmado e ratificado em 10 de Setembro seguinte, agree em se que allude a sobre. Nota, apesar de o não citar, tão longe está de ser contra esta doutrina que antes ao contrario apenas se refere no art. 22 às immu-
nidades, isenções e liberdades do Direito das gentes, entre as quaes se não comprehende como acabei de mostrar, a isenção dos impostos reais. São bem claras as suas palavras ibi =

« Utriusque Residentis Suecici ac Lusitani persona,
« Domus, Ministerii, et Interpres fruuntur in omni-
« bus tam spiritualibus et ecclesiasticis quam tem-
« poralibus ea immunitate, exemptione, et libertate
« in utroque Regno quae de jure gentium illis
« concessa est, et quibus fruuntur communiter
« alii Residentes Regum, et nationum amicarum,
« et confederatarum.

Evidente he por tanto que a não haver outro Tratado que a favoreça, o que ignoro, mas não supponho não se por que se não cite, senão também por que seria contra os

bom principio, a pertinencia ou reclamacao constante da
 adjunta Nota he inteiramente destituída de fundamento
 e inattendivel. Se no referido Tratado se estipulou, como se
 diz, que os Representantes das duas Potencias gozarias recí-
 procamente de todos os privilegios e isençoes, mas só não basta.
 Era indispensavel que se tivesse estipulado expressamente a
 isençao dos tributos que se pretende, ou que se provasse que
 della gozavao effectivamente na Suécia os Agentes Diploma-
 ticos Portuguezes, por em esta circumstancia não se acham
 prova, mas nem sequer se allega. O argumento que
 se faz com a isençao de tributos sobre vires, carroçagens,
 cavallos, e quaesquer outros objectos de uso, he inconcluden-
 te por falta de paridade, e até mesmo contra-productum.

Esta isençao achase estabelecida pelo proprio Direito das
 gentes que a nega, como ainda ha pouco expuz, sobre
 os bens de raiz, e fundase, ou na fixaçao dos bens mo-
 vils e immoviles se considerarem no territorio de Pais
 a que pertencem os sobreditos Ministros ou Representan-
 tes, como dizem alguns Juristas, ou em concessao de
 pura generosidade fundada no desejo que tem os go-
 vernos de testemunhar por consideracao para taes Mi-
 nistros ou Representantes as disposicoes amigaveis
 em que se achao para com os seus Sobranos, como
 quozem outros, e nenhum destes fundamentos he
 applicavel aos tributos sobre bens de raiz.

Não o he, por que estes bens nunca se suppoz fora do ter-
 ritorio do Pais em que se situados, nem deixas de ser
 tax sujeitos, seja qual for o seu possuidor, a Juris-
 dicao do Estado a que pertencem. E não o he, por que
 o uso recebido entre as Naçoes não estendem a elles a isençao

dos respectivos tributos. Assim o ensino todos os Escripto-
res como já ponderar. O Encarregado de Negocios da
Suécia, por tanto, comprando, e adquirindo uma Pro-
priedade de casas em Portugal sujeitou-se ás Leis que
neste Reino overão os bens de raiz, e pagando os tri-
butos que sobre ella estiverem, ou forem legalmente
impostos, não os paga como Encarregado de Negocios,
mas como proprietario, que podia dispor de seu, e nada
tem com o seu caracter diplomatico.

Em conclusão pois entendendo que, comprovado para
maior segurança, por informação da Authorid.
competente serem as collectas, contra as quaes se
reclama, de impostos lançados legalmente sobre
a mencionada propriedade, e verificado no Minis-
terio dos Neg.^{os} Estrangeiros não haver algum Tra-
tado ou Convenção que isente dos impostos legaes
os bens de raiz que em Portugal possuir o Minis-
tro ou Representante do Rei da Suécia e Noruega,
não pode deixar de ser desattendida a reclamação
e pertinência da inclusa Nota.

Qualquer dilação porém que sobre esta reclama-
ção e pertinência haja de tomar-se não pertence at-
tento a sua natureza, ao Ministerio dos Negocios
Estrangeiros, mas sim ao da Fazenda, e por isso en-
tendo igualmente que esta Nota se deve remetter p.
este Ministerio acompanhada da conveniente in-
fermaria sobre haver ou não algum Tratado ou
Convenção, que authorise a reclamação e pertinen-
cia que ella apresenta, afim de que elle se tomada,
na consideração que merecer em vista do Heir.

de 29 de Dezembro ultimo. N. Mag. de governo decidira o mais
justo. Procurador Geral da Fazenda 31 de Jan. de 1850.
Limas.

Agio de Notas. Deve pagar-se a um Correo
da Secretaria dos Estrangeiros o de umas que
se lhe deram para despesas em uma Commis-
sao durante a Revolucao do Porto? ... Neg.^{to}
de Paulo Ant. Ermita de Casaes. Post.^o de 7 de
Agosto de 1850.

Agio —
Deve pagar-se
a Paulo Antonio
Ermita de Casaes o
que lhe levaram
pelas Notas do Ban-
co de Lisboa em cer-
tas commissoes de que
foi encarregado?

22 Novembro.

Leitura. — O incluso req.^{to}, em que Paulo Antonio Ermi-
ta de Casaes, Correo do Sur. d'Estado dos Neg.^{os} Estrang.^{os}
pide que N. Mag. lhe mande pagar o agio de umas
Notas do Banco de L.^o que recebeu pelo seu valor no-
minal para despesas em uma commissao assigna-
da de que foi incumbido em 1846 as Provincias do
Norte, nao esta, conforme o rigor da Legislaçao ap-
plicavel, nos termos de ser definido, apesar dos es-
clarecimentos que sobre elle presta a informacao
do Sub-Inspector G.^o dos Correios e Portos do Reino,
inclua por copia; por quanto na primeira das
epochas em que, seguindo esta informacao, lhe foram
entregues aquellas Notas em 5 de Novembro de 1846,
ellas tinham curso forçado, e entravam na totalidade
em pagamentos como dinheiro metalleo na conformid.
dos Decretos de 23 de Maio, 20 de Agosto, e 1.^o de Outubro
de 1846. E nas outras epochas, em 2 e 9 de Outubro